



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120905-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLENDA RODRIGUIS COSTA, é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2120905-29.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 4ª Vara Cível do Fórum Regional de São Miguel Paulista

Agravante: GLENDA RODRIGUIS COSTA

Agravada: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 50.504

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Penhora sobre 20% da remuneração líquida mensal da executada. Deferimento. Tema suscitado pela agravante em impugnação à penhora ainda não decidido em primeiro grau. Inviável a decisão do incidente diretamente por este órgão de segundo grau, sob pena de supressão de instância.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, agravada, em face de GLENDA RODRIGUIS COSTA, agravante. A execução é no valor de R\$ 6.286,62, para fevereiro de 2023.

Deferido o requerimento de penhora sobre 20% da remuneração líquida mensal da executada, esta última apresentou impugnação à penhora (fls. 278/280 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

2. O agravo não merece ser conhecido.

Isso porque os mesmos fundamentos trazidos com as razões recursais foram deduzidos em impugnação à penhora, incidente ainda não apreciado em primeiro grau.

Enquanto não examinado o incidente pelo órgão de primeiro grau, não é dado a este juízo revisor decidir sobre o tema, o que implicaria supressão de instância.

Assim, à falta de interesse recursal, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator